**PROJETO DE LEI Nº\_\_\_\_\_\_\_/2021**

Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias públicas no Município de Sumaré, e dá outras providências.

**Autoria: Vereador Hélio Silva**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ**

Faço saber, que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O comércio de alimentos em vias e áreas públicas deverá atender aos termos fixados nesta Lei, excetuadas as feiras livres.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se comércio de alimentos em vias e áreas públicas as atividades que compreendem a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

**Parágrafo Único -** O comércio de alimentos de que trata este artigo será realizado em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros);

**Art. 3º** Os alimentos a serem comercializados deverão ser definidos por regulamentação.

**Art. 4º** O comércio de alimentos dependerá de prévia concessão do Termo de Permissão de Uso – TPU que deverá levar em consideração:

***I*** ***-*** a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

***II -*** a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos itens que serão comercializados;

***III -*** a qualidade técnica da proposta;

***IV -*** a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

***V -*** o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;

***VI -*** as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;

***VII -*** a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto.

***VIII -*** o respeito à distância mínima de dez metros da via transversal nas proximidades das esquinas.

**Parágrafo único** – O TPU terá validade de um ano para a atividade especificada, podendo ser renovado mediante requerimento e à critério da Administração.

**Art. 5º** A Prefeitura Municipal de Sumaré poderá conceder permissões especiais para a exploração do espaço público nas condições estabelecidas na presente Lei, em datas comemorativas ou eventos especiais, estabelecendo, a seu critério, a disposição e a seleção dos permissionários, preferencialmente, previamente cadastrados no município.

**Art. 6º** As solicitações de permissão que incidam sobre a utilização de vias e áreas públicas no interior de parques municipais, ou áreas limítrofes, deverão ser submetidas aos órgãos responsáveis por sua gestão bem como o órgão executivo de trânsito.

**Art. 7º** É vedada a concessão de mais de um Termo de Permissão de Uso – TPU à mesma pessoa física e/ou jurídica.

**§ 1º** - A titularidade do TPU é pessoal e intransferível.

**§ 2º** - No caso de falecimento ou comprovada incapacidade para o exercício da atividade, o cônjuge, companheiro (a) ou filho (a) residente no mesmo endereço e civilmente capaz, poderá requerer o TPU, para a continuidade da atividade, mediante requerimento e apresentação dos documentos elencados no art. 11 da presente Lei acompanhados de certidão de óbito ou laudo de incapacidade, no prazo de até 45 dias do falecimento ou da decisão que ateste a incapacidade.

**Art. 8º** Um mesmo ponto poderá atender a dois permissionários diferentes desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

**Art. 9º** A permissão de uso será suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado.

**Parágrafo Único** - O permissionário cujo TPU tenha sido suspenso nos casos de que trata esse artigo poderá requerer a sua transferência para um raio de até 50m do ponto atual.

**Art. 10** A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público.

**Art. 11** O pedido para Termo de Permissão de Uso – TPU deverá ser formalizado por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em Decreto regulamentador:

***I -*** cópia do Cadastro de Pessoas Físicas do representante legal da pessoa jurídica;

***II -*** cópia de comprovante de inscrição como Microempreendedor Individual – MEI, de acordo com a Lei do Simples Nacional;

***III -*** identificação do ponto pretendido contendo rua, número, bairro, CEP, e foto do local, e definição do período e dias da semana em que pretende exercer sua atividade, não podendo ser inferior a 4 (quatro) horas nem superior a 12 (doze) horas por dia pleiteado;

***IV -*** descrição dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça;

***V -*** indicação dos alimentos que pretende comercializar;

***VI -*** descrição da utilização de toldos retráteis fixos ao veículo e de mobiliário (mesas, bancos e cadeiras).

**Art. 12** Havendo mais de um interessado pelo mesmo ponto que também tenha apresentado a documentação completa e tempestivamente, a seleção será realizada por comissão que deverá priorizar aquele que apresentar melhores condições sanitárias, caso ocorra igualdade de condições, terá prioridade, pela ordem:

***I –*** a pessoa responsável pelo sustento de núcleo familiar mais numeroso;

***II –*** a pessoa com deficiência;

***III –*** a pessoa em condição de desemprego há mais tempo;

***IV –*** por sorteio.

**Art. 13** Deverá ser publicado o Termo de Permissão de Uso e identificação do permissionário que terá prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável justificadamente uma única vez por igual período, para se instalar efetivamente.

**Art. 14** O permissionário fica obrigado a:

***I -*** apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e a de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;

***II -*** responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos desta Lei;

***III -*** pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;

***IV -*** afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;

***V -*** armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos aos quais está autorizado;

***VI -*** manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente, observando-se os horários de coleta;

***VII -*** coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

***VIII -*** manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

***IX -*** manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

***X -*** frequentar, o permissionário e seus auxiliares, curso de boas práticas de manipulação de alimentos ministrado pela Vigilância Sanitária.

***XI -*** comunicar previamente a Administração sempre que houver substituição do auxiliar;

***XII -*** solicitar autorização prévia da autoridade que expediu o Termo de Permissão de Uso - TPU sempre que houver necessidade de alteração do veículo utilizado.

**Parágrafo único**. Na hipótese do inciso XII do caput deste artigo, o pedido deverá ser instruído com novo parecer técnico do órgão executivo de trânsito do Município.

**Art. 15** Ao menos um dos sócios, ou preposto, da pessoa jurídica permissionária de qualquer equipamento deverá comparecer e permanecer presente no local da atividade durante todo o período constante de sua permissão, sendo-lhe facultada a colaboração de auxiliares.

**Art. 16** Será permitido ao titular da permissão solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo pelos débitos relativos ao preço público.

**Art. 17** Os permissionários poderão obter, junto à concessionária de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária.

**Art. 18** Fica proibido ao permissionário:

***I -*** alterar o seu equipamento;

***II -*** manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;

***III -*** manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;

***IV -*** depositar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso;

***V -*** causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

***VI -*** permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

***VII -*** montar seu equipamento fora dos limites estabelecidos para o ponto;

***VIII -*** utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

***IX -*** perfurar ou de qualquer forma danificar quaisquer áreas ou bem público com a finalidade de fixar seu equipamento;

***X -*** comercializar ou manter em seu estabelecimento produtos em desacordo com a legislação sanitária aplicável;

***XI -*** fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento ou de alterar os termos da permissão de uso;

***XII -*** apregoar suas atividades por meio de quaisquer meios de divulgação sonora ou utilizar qualquer tipo de equipamento sonoro;

***XIII -*** expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

***XIV -*** utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

***XV -*** jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de qualquer outra origem, nas vias ou áreas públicas;

***XVI -*** utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

***XVII -*** colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.

***XVIII -*** manipular e comercializar os produtos de forma que o vendedor, o manipulador, o consumidor e as demais pessoas envolvidas na atividade permaneçam na pista de rolamento;

***XIX -*** transferir, a qualquer título, o Termo de Permissão de Uso;

**Art. 19** O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

**Art. 20** Os equipamentos deverão realizar, antes de seu efetivo funcionamento, inspeção de conformidade com a legislação sanitária.

**Parágrafo Único** - Além do disposto no caput deste artigo, os equipamentos deverão ainda contar com parecer técnico do órgão executivo de trânsito do Município.

**Art. 21** Decreto regulamentador poderá dispor sobre os equipamentos mínimos necessários para exercício da atividade.

**Art. 22** Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

**Art. 23** O Poder Público poderá demarcar área exclusiva para o exercício da Permissão, ficando o permissionário isento do pagamento de zona azul.

**Art. 24** Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nesta Lei.

**Art. 25** As infrações a esta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

***I -*** advertência;

***II -*** multa;

***III -*** apreensão de equipamentos e mercadorias;

***IV -*** suspensão da atividade;

***V -*** cassação do Termo de Permissão de Uso.

**§ 1º** Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

**§ 2º** Para efeitos desta Lei, verifica-se a reincidência quando o permissionário comete nova infração dentro do prazo de um ano da punição anterior.

**Art. 26** A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

***I -*** deixar de afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;

***II -*** deixar de portar cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos.

**Art. 27** A multa será aplicada, de imediato, sempre que o permissionário:

***I -*** não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;

***II -*** descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, deixar de instalar recipientes apropriados para receber o lixo produzido, ou deixar de acondicioná-lo e destiná-lo nos termos das normas aplicáveis;

***III -*** deixar de manter higiene pessoal e de vestuário, bem como deixar de exigir o mesmo de seus auxiliares;

***IV -*** deixar de comparecer e permanecer, ao menos um dos responsáveis, no local da atividade durante todo o período constante de sua permissão;

***V -*** colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

***VI -*** causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade;

***VII -*** montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado;

***VIII -*** utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria;

***IX -*** permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento e mobiliário;

***X -*** fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

***XI -*** expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

***XII -*** colocar na calçada qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos;

***XIII -*** perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento.

**§ 1º** Será aplicada multa em caso de reincidência das infrações punidas com advertência.

**§ 2º** A multa poderá ser aplicada no valor de R$ 300,00 (trezentos) à R$ 3.000,00 (três mil reais), conforme gravidade da infração.

**§ 3º** O valor da multa prevista no parágrafo anterior será atualizado anualmente conforme índice de Unidade Fiscal do Município de Sumaré – UFMS.

**Art. 28** A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:

***I -*** comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

***II -*** utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela Lei ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária;

***III -*** utilizar equipamento que não esteja registrado junto ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária;

***IV -*** o vendedor atuar sem permissão ou com permissão vencida.

**§ 1º** - Toda apreensão de mercadoria pelo Poder Público gerará um Auto de Infração e Imposição de Penalidade com as especificações:

1. Nome do servidor autuante e sua matrícula;
2. Nome do permissionário e sua identificação;
3. Motivo expresso da apreensão;
4. Lista com todos os itens e quantidades apreendidas.;

**§ 2º** - As mercadorias apreendidas que forem perecíveis poderão:

1. ser retiradas pelo permissionário no caso de saneamento da inconformidade no prazo máximo de 6 horas da emissão do Auto de Infração e Imposição de Penalidade;
2. ser doadas para entidades filantrópicas nos casos em que o consumo esteja próprio;
3. ser destinadas ao perdimento nos casos de consumo impróprio.

**Art. 29** A suspensão da atividade será aplicada quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

***I -*** deixar de pagar o preço público devido em razão do exercício da atividade;

***II -*** jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;

***III -*** deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-los na rede de esgoto;

***IV -*** não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os consertos que se fizerem necessários;

***V -*** descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;

***VI -*** apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora;

***VII -*** manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;

***VIII -*** alterar seu equipamento sem prévia ciência e autorização do órgão competente.

**§ 1º** A suspensão será por prazo variável entre 1 (um) e 360 (trezentos e sessenta) dias em função da gravidade da infração.

**§ 2º** Será aplicada a pena de suspensão das atividades em caso de reincidência das infrações punidas com multa.

**Art. 30** O Termo de Permissão de Uso será cassado por ato do Secretário Municipal competente nas seguintes hipóteses:

***I -*** reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;

***II -*** quando houver transferência do Termo de Permissão de Uso ou alteração do quadro societário da empresa permissionária em desacordo com esta Lei;

***III -*** quando o permissionário armazenar, transportar, manipular e comercializar bens, produtos ou alimentos diversos em desacordo com a sua permissão.

**Parágrafo Único** - A cassação do Termo de Permissão de Uso também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo termo em nome da pessoa jurídica e de seus sócios durante o prazo de cinco anos a contar da desocupação do ponto.

**Art. 31** Aplicam-se as penas de multa (art. 27) e apreensão de equipamento e mercadorias (art. 28) previstas nesta Lei, à pessoa física ou jurídica que comercializar qualquer produto ou alimento sem a prévia ou adequada permissão do Poder Público.

**Art. 32** As infrações administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP.

**Art. 33** O Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP será lavrado em nome do permissionário sócio administrador, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados os seus prepostos e auxiliares.

**Parágrafo Único** - Presume-se válida a notificação do Auto de Infração e do Auto de Multa enviada ao endereço informado pelo permissionário ou aquele constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no caso de pessoas jurídica.

**Art. 34** O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigido, contado da data do recebimento do Auto de Infração.

**Art. 35** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta Lei.

**Art. 36** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2021.

**Hélio Silva**

**Vereador (Cidadania)**

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura busca regulamentar o comércio de alimentos em vias públicas, com a utilização de veículos, seja do tipo trailer, food truck, carrinho a reboque, ou outros similares. Essa regulamentação é um fator muito importante para que a Administração estabeleça as diretrizes de comportamento e localização desse tipo de comércio, indicando as regras sanitárias e fiscais, viabilizando as ações de planejamento para essa modalidade econômica e disposição de equipamentos urbanos.

Com a mesma relevância, é fundamental destacar o contexto socioeconômico, que imprime a sobreposição de uma crise econômica estrutural em nosso país, e as grandes dificuldades geradas pela pandemia de Covid-19 no âmbito mundial. Há abalos muito severos nos sistemas econômico, social, educacional, de saúde, e de infraestrutura, que demandam ações de políticas públicas imediatas, mas com repercussões ao longo dos meses e anos futuros; ou seja, há uma grande população que não encontra ocupação formal no mercado de trabalho, e as perspectivas indicam que essa dificuldade seja mantida ou aprofundada nos curto e médio prazos.

A regulamentação da atividade apontada no presente Projeto promove a abertura de opções de emprego à população de Sumaré e pode estimular ações específicas de eventos comerciais, como feiras gastronômicas, ocupação de praças, entre outros, movimentando a cidade e gerando espaços de cultura e lazer.

Sendo assim, buscando apresentar alternativas para a promoção de atividades econômicas, devidamente regulamentadas, promovendo a elevação da dignidade e autoestima de nossa população, trago o presente Projeto de Lei e solicito, após ouvido o Plenário, sua aprovação.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2021.

**Hélio Silva**

**Vereador (Cidadania)**